



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Terça-feira, 18 de julho de 2023

Ano VI | Edição nº 1263A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	3
Licitações e Contratos	5
Autorização de Contratação Direta - Art. 75, Lei Federal 14.133/21	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 4.726****De 14 de julho de 2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade no fornecimento de cardápios físicos impressos aos clientes dos restaurantes, casas noturnas, bares e lanchonetes no município de Mirassol.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Os restaurantes, casas noturnas, bares, lanchonetes e similares, devem manter à disposição dos consumidores a relação de preços dos produtos que vendem, em cardápio físico, no formato impresso.

Parágrafo Único - O cardápio na modalidade digital com QR Code não substitui o cardápio no formato impresso, sendo o formato digital apenas opcional.

Art.2º - Os estabelecimentos que não cumprirem a nova regra serão penalizados de acordo com a Lei Federal de Proteção ao Consumidor, aplicadas pelo Procon do município, ou pela fiscalização municipal competente.

Parágrafo Único - A multa poderá ser aplicada cumulativamente, em caso de descumprimento da Lei.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 14 de julho de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

LEI Nº 4.727**De 14 de julho de 2023**

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial no município de Mirassol.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Será punido, nos termos desta Lei, todo ato

discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no município de Mirassol por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art.2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta Lei:

I. praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II. proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III. criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV. recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V. recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI. praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII. negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII. praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX. criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X. recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art.3º - É obrigatória a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei para garantir o disposto no artigo 1º.

§ 1º - Os avisos de que trata o ‘caput’ deste artigo devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: **“Lei Municipal nº /2023 pune administrativamente os atos de discriminação racial no município de Mirassol. DENUNCIE”**.

§ 2º - Para os fins desta Lei, a expressão ‘ambientes de uso coletivo’ compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, estádios de futebol, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos, embarcações e aeronaves, quando em território paulista, viaturas oficiais de qualquer espécie

e táxis.

§ 3º - O descumprimento deste artigo acarretará, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte coletivo, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP).

Art.4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I. reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II. ato ou ofício de autoridade competente.

Art.5º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta Lei poderá relatá-los junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo deverá conter:

I. a exposição do fato e suas circunstâncias;

II. a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá ao Senhor Prefeito Municipal tomar providências para:

I. promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II. transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art.6º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I. advertência;

II. multa de até 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

III. multa de até 3.000 UFESPs (três mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em caso de reincidência;

IV. suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V. cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou estadual para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art7º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na legislação que processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 14 de julho de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

LEI Nº 4.728

De 17 de julho de 2023

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, no âmbito do Município de Mirassol.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, no município de Mirassol, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Parágrafo Único - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até após 05 (cinco) anos do cumprimento da pena.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 17 de julho de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

Decretos

DECRETO Nº 6.212

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$2.405.000,00 (Dois milhões, quatrocentos e cinco mil reais).

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a



abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$2.405.000,00 (Dois milhões, quatrocentos e cinco mil reais)**, nos termos do Artigo 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

FICHA 212

02	Executivo Municipal	
02.01.02	Dependências do Gabinete	
082440003.2.009	Manutenção do Fundo Social de Solidariedade	
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 40.000,00

FICHA 376

02	Executivo Municipal	
02.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
082440010.2.150	Manutenção da Proteção Social Básica	
3.3.90.36	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 20.000,00

FICHA 529

02	Poder Executivo	
04	Departamento de Administração	
041220003.1.252	Reforma e Ampliação de Prédios da Administração	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 90.000,00

FICHA 966

02	Executivo Municipal	
02.07.02	Manutenção da Educação Básica	
12.3650053.2.031	Manutenção do Ensino Infantil	
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 700.000,00

FICHA 1515

02	Executivo Municipal	
02.10	Departamento de Saúde	
10.30200312.164	Manutenção de Média e Alta Complexidade	
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 290.000,00

FICHA 1839

02	Executivo Municipal	
02.11	Departamento de Planejamento Urbano	
04.1220003.2.056	Manutenção do Planejamento Urbano	
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 20.000,00

FICHA 2297

02	Executivo Municipal	
02.14	Departamento de Serviços	
15.4520003.1.053	Construção e Adequação de Praças, Parques e Jardins	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 1.200.000,00

FICHA 2213

02	Executivo Municipal	
02.14	Departamento de Serviços	

18.5420003.2.075	Obras de Pavimentação, Recape, Recuperação e Infraestrutura Urbana	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 45.000,00
TOTAL		2.405.000,00

Art.2º - As despesas decorrentes do artigo anterior serão integralmente cobertas provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, de **Recursos Próprios e Federais**, e de Anulação Parcial de Dotações do Orçamento Vigente, conforme artigo 43, §1º incs. I e III, da Lei Federal nº 4.320/64 conforme segue:

I - Superávit Financeiro:

Superavit Financeiro Disponível - Recursos Próprios.....R\$ 1.555.000,00

Superavit Financeiro Disponível - Recursos Federais.....R\$ 45.000,00

TOTAL.....R\$ 1.595.000,00

II - Anulação Parcial de Dotações:**FICHA 2292**

02	Executivo Municipal	
02.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
082440010.1.210	Construção e Ampliação de Unidades Físicas da Assistência Social	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 20.000,00

FICHA 554

02	Poder Executivo	
04	Departamento de Administração	
0412200032.020	Manutenção do Departamento de Administração	
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 90.000,00

FICHA 812

02	Executivo Municipal	
02.07.02	Manutenção da Educação Básica	
12.3610053.2.038	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 700.000,00
TOTAL		2.405.000,00

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art.5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 28 de junho de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal



Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra.
Márcio Gomes Okuda
Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

DECRETO Nº 6.214

Aprova Desdobro de área objeto da matrícula nº 48.922 do CRI de Mirassol, de propriedade de Blueberry Incorp Negócios Imobiliários Ltda.

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando que o Departamento de Planejamento Urbano aprovou o desdobro sem denominação, de propriedade de Adelino Rodrigues Dourado e Ivete Gonçalves Dourado, objeto da matrícula nº 17.906 do CRI local, com 02 (dois) lotes para fins residencial e o quanto decidido no protocolo nº 2023/05/009044,

DECRETA:

Art.1º - Fica aprovado pelo Departamento de Planejamento Urbano o desdobro sem denominação, de propriedade de Adelino Rodrigues Dourado e Ivete Gonçalves Dourado, localizado na Rua Quintino Bocaiuva nº 25-59, centro, perímetro urbano desta cidade, objeto da matrícula nº 17.906 do CRI local, originando 02 (dois) lotes para fins residencial, sendo área 1 com 257,50 m² e área 2 com 242,50 m².

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 12 de julho de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra.
Márcio Gomes Okuda
Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta - Art. 75, Lei Federal 14.133/21

Autorização de Contratação

Com fundamento no Art. 75, Inciso II da Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Municipal 6.148 de 1º de março de 2023, autorizo a contratação da **Dispensa Eletrônica 136/2023**, em favor da empresa vencedora: **NATHALIA VICENTINI** (48960375000120) com o lote: 1 no valor total de R\$3.797,00 (três mil e setecentos e noventa e sete reais).

Mirassol/SP, 18 de julho de 2023.

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO
PREFEITO DE MIRASSOL